



A

URBES – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

Ref: PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/22, CPL N.º 1407/22.

HEMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida José Gonçalves Romero, 269 – Jd Europa – Votorantim, CEP: 18117-708, inscrita no CNPJ sob n.º 00.204.455/0001-29, neste ato representado por sua sócia administradora, Ana Paula Pinheiro Barbosa, advogada, casada, inscrita no CPF sob n.º 213.634.898-10, portadora do R.G. sob n.º 30.737.579-1, com fundamento na Lei Federal n.º 8666/93, Lei Federal n.º 10520/02, Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, Lei Federal n.º 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações URBES, vem pela presente apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MAC – INDÚSTRIA COMERCIO PROJETOS E CONTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 19.321.369/0001-24.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

e-mail: atendimento@hema.com.br
site: www.hema.com.br



Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 26/10/2022, **para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Sorocaba, que tem como objeto, "MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA", ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 12/22. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado imediatamente após o término das fases e lance e habilitação. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa VENCEDORA. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a CONTRARAZOANTE por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas

razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA NA CIDADE DE SOROCABA, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A petição traz manobras argumentativas para que o processo licitatório seja frustrado e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL pois a CONTRARAZOANTE cumpriu todos os requisitos do presente certame ao qual foi declarada VENCEDORA. PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO. Menciona-se, assim, as diversas alegações da qual passamos a contestar, como como podemos ver.

DO OBJETO

Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada na "IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA" conforme o item 1.1, tendo sua maior relevância a manutenção e implantação semafórica e demais serviços constantes do Termo de Referência, se constitui como secundários para a execução e elaboração do serviço principal que é a MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA e demais serviços constantes do Termo de Referência constituem parte do processo para o objetivo final da contratação que nada mais é que o pleno funcionamento da SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E IMPLANTAÇÕES DE NOVOS CRUZAMENTOS SEMAFÓRICOS, onde demais serviços nada mais são do que



atividades meio para que se conclua a atividade FIM, do qual a CONTRARAZOANTE exerce como comprovado através de seus atestados devidamente acervados.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- a) Item 8.2.2. Qualificação Técnica, alínea "b".
- b) Item 8.2.2. Qualificação Técnica, alínea "c".
- c) Item 6.1. Relação dos equipamentos que compõem o objeto contratado, decorre sobre manutenção de equipamentos em laboratório das marcas TESC e GREENWAVE.

A própria recorrente ao alegar da Impugnação ao Edital, deixa claro que em 14 de outubro de 2022, recebeu resposta dada pela Comissão de Licitação, tendo seu pedido conforme demonstra totalmente apreciado, no entanto totalmente infundada vem alegar que a Administração Pública não deu Publicidade, ocorre que todos os requisitos foram cumpridos pela Comissão.

Vem também a RECORRENTE alegar que não teve seus pedidos atendidos e que a resposta não foi clara, no entanto seu questionamento foi sucinto e não se prestou a esclarecer qual era de fato seu questionamento, como podemos ver a pergunta em questão:

- a) Item 8.2.2. Qualificação Técnica, alínea "b", é totalmente claro quanto a exigência de Atestado e conforme descrito e amplamente fundamentada tal exigência é cabível conforme Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos que a impugnação em questão não se prestou a demonstrar qual foi o motivo da impugnação, mas somente questionou sobre o item, acredito que a Administração Pública não tenha uma bola de cristal para adivinhar o que o RECORRENTE quer com somente a indicação de determinado item, sem expor de forma clara suas alegações.

- b) Item 8.2.2. Qualificação Técnica, alínea "c", da mesma forma não é possível saber qual a intenção e qual a pergunta em relação a determinado se não prestou para elaborar seu questionamento e muito menos para fundamentar.
- c) em 6.1. Relação dos equipamentos que compõem o objeto contratado, **decorre sobre manutenção de equipamentos em laboratório das marcas TESC e GREENWAVE.**

A comissão respondeu exatamente o questionado pela RECORRENTE, pois a pergunta se referiu as marcas TESC e GREENWAVE, onde amplamente foi exposto que não se trata se limitar a participação quanto as marcas, mas que essas são as marcas que hoje compõem 100%, o parque semaforico.

Chega a alegar que o motivo dos questionamentos em questão se deu por não ter conhecimento da impugnação, no entanto totalmente infundada tal alegação pois o fato de não ter tido acesso a impugnação não lhe impedia de fazer sua própria impugnação conforme previsão legal e conforme o cumprimento de todos os requisitos do processo licitatório do qual ao participar do certame declara estar ciente e em concordância com o Edital, e a impugnação quanto ao presente se torna intempestiva, devendo ser feita no prazo legal, impugnação que não deverá ser recebida pois TOTALMENTE INTEMPESTIVA, pois o momento de impugnar o EDITAL findou-se.

DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA HEMA ENGENHARIA LTDA

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a RECORRENTE que a mão de obra qualificada, não comprova a capacidade da empresa licitante em ter condições de prestar serviços de manutenção em laboratório, no entanto deixou de observar que a CONTRARAZOANTE atendeu todos os requisitos quanto a capacidade técnica e conforme se demonstrou através dos atestados acervados anexados ao presente processo licitatório, a CONTRARAZOANTE atende a empresa ora licitante desde 17/08/2011 até o presente momento não tendo nenhum fato que a desabone.

Sem qualquer fundamento alega o descumprimento da cláusula 8.2.2., alínea "b", onde diz:

b) Atestado de desempenho anterior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente demonstra experiência na prestação de serviços compatíveis em no mínimo 50% (súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), nos quais são obrigatórios nos itens de maior relevância, sendo eles: **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA, SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA**, com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa ou de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal n.º 13.303/16, **devidamente acervados**.

A CONTRARAZOANTE apresentou e anexou ao presente processo licitatório Atestado de Capacidade Técnica, **com objeto idêntico** ao solicitado conforme prevê a cláusula supra citada, como cumprimento ainda da mesma cláusula apresentou atestados devidamente acervados e com valores superiores ao exigido de 50% em quantidade mínimo.

O RECORRENTE alega que o objeto é diverso do Termo de Referência no entanto deixou de observar que o momento para questionar o presente Edital findou-se em 13/10/2022, ou seja 2 (dois) dias úteis anteriores a abertura do certame, pois a CONTRARAZOANTE, cumpriu em sua integralidade a cláusula 8.2.2., alínea "b" motivo pela qual foi declarada VENCEDORA, a alegação da RECORRENTE não tem nenhuma relação com o cumprimento da referida cláusula e sim com a não concordância ao EDITAL, do qual deveria ter se manifestado no devido prazo legal, o que faz com que o seu recurso não seja apreciado pois INTEMPESTIVEL.

DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Alega a RECORRENTE que a planilha de composição dos custos está em desacordo as condições legais ou previstas em Edital e seus anexos, no entanto mais uma vez tenta de qualquer forma frustrar o presente processo licitatório.

O Edital não possui qualquer forma ou modelo da apresentação de composição dos seus custos, no entanto infundado a forma e maneira que essa deve ser apresentada, a RECORRENTE não tem como provar que estão em desacordo com os custos Da CONTRARAZOANTE, observamos também que a planilha de composição de custo não é um dos requisitos para **HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**, tendo em vista que a apresentação da planilha de composição dos custos foi apresentada posterior ao momento que foi DECLARADA VENCEDORA como vejamos a cláusula 9, onde diz o que segue:

"9 DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DA LICITANTE VENCEDORA", como podemos ver através dessa cláusula a declaração de VENCEDORA se deu antes mesmo da apresentação dos documentos constantes dessa cláusula e cláusulas seguintes, como vejamos a 9.5 " A proposta com o valor reformulado, após a etapa de lances/negociações , conforme modelo constante nos **Anexos VIII e IX, bem como a planilha de composição de custos** deste Edital.

Os requisitos para que a empresa seja declarada VENCEDORA no presente processo licitatório estão inclusos nas seguintes cláusulas:

8.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.3 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Tendo a empresa vencedora da fase de LANCES, apresentado toda a documentação elencada nas cláusulas supra citadas e seus sub itens, **SERÁ DECLARADA VENCEDORA**, portanto esse não seria um dos requisitos para declarar a empresa INABILITADA.

Se não bastasse a IN n.º 02/2008, dispõe expressamente em seu artigo 29-A, §2º, que **"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado, temos também que a referida planilha não foi objeto de comparação de preço entre uma licitante e outra e não foi motivo de INABILITAÇÃO de nenhuma das participantes, pois não constava dos itens para a HABILITAÇÃO, portanto não é um dos itens cabíveis de impugnação da ora RECORRENTE.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A cláusula 8.2.3, alínea "b" diz: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes **Estadual OU Municipal**, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.

A cláusula é CLARA em dizer que deve ser apresentado **OU** um **OU** outro e não os dois cadastrados, portanto tal alegação não deve prosperar pois a CONTRARAZOANTE cumpriu em sua integralidade a referida cláusula.

DA NÃO INEXEQUÍVEL EXECUÇÃO DO CONTRATO

Alega mais uma vez com o intuito de frustrar o presente processo licitatório que os preços ofertados são inexecutável não entanto esse não deve prosperar pois não fez qualquer prova nesse sentido e SEU ÚLTIMO LANCE FOI DE R\$ 1.358.000,00 ou seja apenas 8.000,00 de diferença, tal alegação é totalmente infundada e não deve prosperar.

Se não bastasse alega também que o DRE – Demonstração do Resultado do Exercício que a empresa teve um prejuízo, no entanto deixou de observar que a boa situação da empresa se daria através dos índices constantes nas cláusulas 8.2.4, alínea "c", devidamente apresentado e em conformidade com o referido Edital, portanto mais uma alegação infundada.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- 1) SEJA CONSIDERADO IMTEMPESTIVO TODA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O EDITAL, tendo em vista que essa deveria ter sido apresentada no prazo legal e não posterior ao processo licitatório;
- 2) SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante HEMA ENGENHARIA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital;
- 3) REQUER portanto o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,

espera Deferimento.

Votorantim, 24 de outubro de 2022.


HEMA ENGENHARIA LTDA

Dra. Ana Paula Pinheiro Barbosa

Sócia proprietária/ administradora

OAB/SP n.º 345.702